



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER Nº 2/2013. - CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1.420, de 2013**, que "Altera a Lei nº 4.307, de 4 de fevereiro de 2009, que "proíbe o fumo em recintos coletivos públicos ou privados no Distrito Federal" e dá outras providências."

Autora: Deputada **Luzia de Paula**

Relator: Deputado **Aylton Gomes**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem por escopo instituir alterar a Lei nº 4.307, de 4 de fevereiro de 2009, que "proíbe o fumo em recintos coletivos públicos ou privados no Distrito Federal".

A proposição estabelece no art. 1º altera a redação do parágrafo 2º do art. 1º da supracitada, para acrescentar que a exclusão da proibição nos ambientes externos só é válida no caso desses locais não serem cobertos por estruturas contendo material de fácil combustão. É também proposta alteração no parágrafo 3º do mesmo art. no sentido de incluir, no cartaz a ser afixado, a denominação e os telefones dos órgãos de fiscalização.

Já o art. 2º acrescenta o art. 1º-A à referida Lei, de modo a excluir da sua aplicação algumas condições: locais de culto religioso em que o uso de produto fumífero faça parte do ritual; instituições de tratamento de saúde nos quais pacientes sejam autorizados a fumar pelo médico que os assiste; vias públicas e espaços ao ar livre; residências nas quais não residam crianças, adolescentes e pessoas com doenças respiratórias; estabelecimentos destinados exclusivamente ao consumo de derivados ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na entrada.

O art. 3º inclui dois novos artigos, obrigando: 1) os responsáveis pelos recintos a advertir os infratores sobre a proibição e sua retirada do local, em caso de persistência; 2) o titular do cargo que chefia a unidade, no caso de órgãos e entidades da administração pública, a efetuar tal advertência.

Seguem-se as usuais cláusulas de vigência e de revogação genérica.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Na justificação, a autora argumenta que há no país extensa legislação visando à restrição do consumo de derivados do tabaco. No Distrito Federal, está em vigor a Lei nº 4.307/2009, que proíbe o fumo em ambientes fechados e em vários outros locais. A autora reconhece a relevância dessa Lei, porém, considera que ela necessita de alterações, no sentido da ampliação de sua abrangência e aplicabilidade.

No âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC), manifestou-se pela Conveniência e oportunidade da proposição nos termos do substitutivo apresentado.

A proposição foi distribuída a esta Comissão, que tem poder conclusivo sobre a matéria, onde fomos honrados com a designação para relatá-la.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Educação, Saúde e Cultura (SESC), que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Na análise da constitucionalidade da matéria, vários aspectos devem ser considerados; o primeiro dele é a competência do Distrito Federal para legislar sobre o tema. Verificamos que, segundo o art. 24, incisos VI e XII, da constituição Federal e o art. 58 da Lei Orgânica, compete ao Distrito Federal legislar concorrentemente com a União sobre proteção e defesa da saúde. Assim, as matérias atinentes a saúde e ao bem estar físico, mental e social do indivíduo é assunto que se encontra no âmbito das atribuições do Distrito Federal.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 20, inciso I:

"Art. 32 (...)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.”

Sob o ponto de vista do interesse público e coletivo, note-se que, entre as consequências do consumo do cigarro para os cofres públicos, estão os gastos da Seguridade Social com o tratamento de saúde de suas vítimas, da Previdência Social com as aposentadorias precoces derivadas de incapacitações e invalidez, e no âmbito do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Saúde obrigada a investir na divulgação de dados e informações para alertar os consumidores dos riscos e tentar prevenir sua ocorrência.

Sob este aspecto, mostra-se imprescindível a edição de normas que assegurem ao consumidor a defesa do seu direito de não ser exposto ao tabagismo passivo, notoriamente nocivo e grave.

A medida representa, portanto, um passo decisivo no sentido de propiciar melhores condições da saúde à população do Distrito Federal e, não prejudicando direitos dos fumantes que terão espaços reservados.

Também com relação à juridicidade e técnica legislativa, verificamos que o projeto possui todo o enquadramento jurídico pertinente no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pelo exposto, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.420/13**, no âmbito desta Comissão, na forma do **Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura**.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO CHICO LEITE
Presidente

DEPUTADO AYLTON GOMES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL 1420 13
FOLHA 20 RUBRICA [assinatura]

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1420/2013

ALTERA A LEI Nº 4.307, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2009, QUE PROÍBE O FUMO EM RECINTOS COLETIVOS FECHADOS OU PRIVADOS NO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

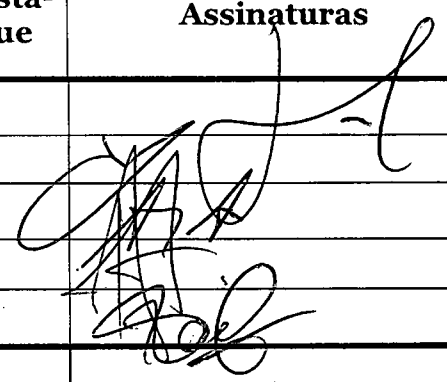
AUTORIA: **Dep. LUZIA DE PAULA**

RELATORIA: **Dep. AYLTON GOMES**

PARECER: **Admissibilidade na forma da emenda n.º 1 – Substitutivo (CESC)**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 10/12/13, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite	P	x					
Robério Negreiros		x					
Aylton Gomes	R	x					
Cláudio Abrantes		x					
Eliana Pedrosa		x					
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
Totais		5					

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep.

, em

34ª Ordinária

_____ª Extraordinária


Paulo Eduardo Pinto de Almeida
 Secretário – CCJ